

IC/A

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
CACDLG

NU: 691577
Entrada n.º 1621XIV 3.ª
Data 16-11-2021



ORDEM DOS ADVOGADOS

CONSELHO GERAL

PARECER DA ORDEM DOS ADVOGADOS

Projecto de Lei n.º 986/XIV/3ª

Altera o Estatuto da Vítima garantindo o direito das vítimas de violência sexual, violência baseada no género ou violência em relações de intimidade de poder escolher o sexo da pessoa que realizará o exame de perícia

Assim, nos termos constitucionais e regimentais aplicáveis, a Deputada não inscrita Cristina Rodrigues apresenta o seguinte projecto de lei:

Artigo 1.º

Objecto

A presente Lei procede à alteração da Lei n.º 130/2015, de 4 de Setembro, que aprova o Estatuto da Vítima, com o objectivo de garantir o direito das vítimas de violência sexual, violência baseada no género ou violência em relações de intimidade de escolher o sexo da pessoa que irá realizar o exame de perícia.

Artigo 2.º

Alteração à Lei n.º 130/2015, de 4 de Setembro

É alterado o artigo 17.º da Lei n.º 130/2015, de 4 de Setembro, que aprova o Estatuto da Vítima, o qual passa a ter a seguinte redacção:

“Artigo 17.º

(...)

1- (...).

2- (...).



IC/2

3- A vítima de violência sexual, violência baseada no género ou violência em relações de intimidade pode escolher o sexo da pessoa que lhe irá realizar o exame ou perícias.”

Artigo 3.º

Entrada em vigor

A presente lei entra em vigor no primeiro dia do mês seguinte ao da sua publicação.

Cumpre dizer o seguinte:

A avaliação individual das necessidades de proteção e vítimas especialmente vulneráveis estão abrangidas por um conjunto adicional de mecanismos de proteção, nomeadamente, proceder a destrinça da realização de uma avaliação individual de cada vítima de crime.

Esta avaliação deve ter em conta as características da vítima, a gravidade e circunstâncias do crime, assim como outros fatores externos que possam relevar no que respeita ao risco de vitimação secundária e repetida, intimidação e retaliação.

A perspetiva da vítima deve relevar para efeitos desta avaliação e a sua vontade deve ser tida em conta, nomeadamente no que respeita à aplicação das medidas de proteção.

O art.º 17º da Lei 130/2015, sob a epígrafe **“condições de prevenção da vitimização secundária”**, estabelece que:

- *“A vítima tem direito a ser ouvida em ambiente informal e reservado, devendo ser criadas as adequadas condições para prevenir a vitimização secundária e para evitar que sofra pressões”;*

- *“A inquirição da vítima e a sua eventual submissão a exame médico devem ter lugar, sem atrasos injustificados, após a aquisição da notícia do crime, apenas quando sejam estritamente necessárias às finalidades do inquérito e do processo penal e deve ser evitada a sua repetição”.*



Pelo que, nas medidas para vítimas com necessidades específicas de proteção, nomeadamente a de violência sexual e violência em relações de intimidade o exame de perícia:

(a) deve ser realizado em instalações concebidas ou adaptadas para o efeito;

(b) deve ser realizado por profissionais qualificados para o efeito ou com a sua assistência do mesmo sexo que a vítima, se esta, assim o desejar.

Isto porque, a Declaração Universal dos Direitos do Homem determina que *"Todos os seres humanos podem invocar os direitos e as liberdades proclamados na presente Declaração, sem distinção alguma, nomeadamente de raça, de cor, de sexo, de língua, de religião, de opinião política ou outra, de origem nacional ou social, de fortuna, de nascimento ou de qualquer outra situação. Além disso, não será feita nenhuma distinção fundada no estatuto político, jurídico ou internacional do país ou do território da naturalidade da pessoa, seja esse país ou território independente, sob tutela, autónomo ou sujeito a alguma limitação de soberania"*.

Promover a igualdade entre homens e mulheres, é um dever fundamental do Estado Português, consagrado na alínea h) do artigo 9º da Constituição da República Portuguesa. *"A igualdade entre mulheres e homens é um objetivo social em si mesmo, essencial a uma vivência plena da cidadania, constituindo um pré-requisito para se alcançar uma sociedade mais moderna, justa e equitativa"* (Resolução do Conselho de Ministros n.º 103/2013).

Acresce ainda que a Constituição da República Portuguesa consagra no seu artigo 13º que *"Todos os cidadãos têm a mesma dignidade social e são iguais perante a lei. Ninguém pode ser privilegiado, beneficiado, prejudicado, privado de qualquer direito ou isento de qualquer dever em razão de ascendência, sexo, raça, língua, território de origem, religião, convicções políticas ou ideológicas, instrução, situação económica, condição social ou orientação sexual"*.



Como tal, somos da opinião, que o exame de perícia a realizar **nas vítimas de violência sexual, violência baseada no género ou violência em relações de intimidade, deve se efetuado por um profissional do mesmo sexo que a vítima, se esta, o desejar**, sob pena de se estar a violar o princípio da igualdade entre homens e mulheres consagrada na Constituição da República Portuguesa, na sua alínea h) do artigo 9º e artigo 13º, sendo este, um princípio fundamental do direito comunitário consagrado no artigo 2º do Tratado da Comunidade Europeia.

Lisboa, 12 de Novembro de 2021

Isabel Cerqueira

Vogal do Conselho Geral da Ordem dos Advogados